

RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL: Análises jurídica e normativa da legislação brasileira

**SOCIO-ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY: Legal and normative analysis of
brazilian legislation**

**Mayara Pereira Amorim¹
Beatriz Silva Melo²**

¹ Unità Faculdade (Campinas, SP). E-mail: mayara.amorimdireito@gmail.com

² Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). E-mail: mabelbiure@gmail.com

RESUMO: Este artigo discute a responsabilidade socioambiental à luz da legislação brasileira, com ênfase nos princípios constitucionais e normativos que orientam a atuação das empresas na preservação do ambiente. A pesquisa explorou as principais determinações da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que estabelecem o meio ambiente equilibrado como um direito fundamental. Também, examinou o papel das empresas na adoção de práticas sustentáveis e a implementação de sistemas de gestão ambiental baseados na série de normas ISO 14000, por meio de revisão bibliográfica qualitativa e com uso do método dedutivo. Concluiu-se que a adoção dessas práticas, não só assegura o cumprimento da legislação ambiental, mas contribui para a promoção do desenvolvimento sustentável e competitivo no mercado global.

Palavras-chave: Direito ambiental. Desenvolvimento sustentável. Ambiente. Legislação.

ABSTRACT: This article discusses socio-environmental responsibility considering Brazilian legislation, with an emphasis on the constitutional and regulatory principles that guide companies' actions in environmental preservation. The research explored the main provisions of Law No. 6,938, of August 31, 1981, and Article 225 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, of 1988, which establish a balanced environment as a fundamental right. It also examined the role of companies in adopting sustainable practices and implementing environmental management systems based on the ISO 14000 series of standards, through a qualitative literature review and the use of the deductive method. It was concluded that the adoption of these practices not only ensures compliance with environmental legislation but also contributes to promoting sustainable and competitive development in the global market.

Keywords: Environmental Law. Sustainable Development. Environment. Legislation.

Sumário: Introdução – 1 Material e Método – 2 Resultados e Discussão – Considerações – Referências.

INTRODUÇÃO

O conceito de responsabilidade socioambiental ganha destaque no cenário global à medida que cresce a preocupação com os impactos ambientais das atividades humanas. O documento Global Waste Management Outlook, de 2024, destaca que a geração de resíduos industriais está aumentando globalmente, com previsões de crescimento significativo até 2050. A falta de gestão eficiente dos resíduos causa impactos ambientais graves, como poluição do solo, do ar e da água. O relatório alerta que os custos totais de gestão de resíduos podem alcançar 640,3 bilhões de dólares até 2050, com grande parte desse valor ligada aos danos ambientais e à saúde humana decorrentes de práticas inadequadas.

A necessidade de conciliar desenvolvimento econômico e preservação ambiental se intensificou nas últimas décadas, particularmente após a popularização do conceito de desenvolvimento sustentável, estabelecido no Relatório Brundtland, de 1987. O relatório propõe um modelo de crescimento que atenda às necessidades da geração presente sem comprometer as futuras, destacando a importância de políticas e práticas que protejam o meio ambiente enquanto promovem o progresso econômico e social.

No Brasil, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, representa um marco na regulamentação ambiental. Esta legislação definiu princípios fundamentais para a preservação do ambiente e introduziu mecanismos, como a responsabilidade objetiva e o princípio do poluidor-pagador. Princípio amplamente adotado na legislação, determinando que aqueles que causam danos ambientais devem arcar com os custos de sua prevenção e reparação, evitando que os prejuízos ambientais sejam socializados, enquanto os benefícios econômicos sejam privatizados.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, consolidou o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como fundamental e estabeleceu, em seu artigo 225, que todos têm direito ao ambiente saudável, sendo dever do poder público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, reforçando a necessidade de que o desenvolvimento econômico esteja em conformidade com os limites ecológicos e promova o uso sustentável dos bens naturais, visando à garantia de qualidade de vida.

A escolha do tema central deste artigo se justifica pela crescente importância da responsabilidade socioambiental no cenário jurídico e empresarial contemporâneo. No contexto global de uma crise ambiental cada vez mais evidente, as empresas têm sido desafiadas a adotar práticas sustentáveis que, além de atenderem às exigências regulatórias, também, visem a preservação dos bens naturais e o equilíbrio socioeconômico.

A responsabilidade socioambiental, nesse sentido, surge como um compromisso fundamental para conciliar o desenvolvimento econômico com a sustentabilidade, sendo essencial para a adaptação das corporações às normas legais e aos princípios constitucionais que regem a proteção do ambiente no Brasil. No âmbito jurídico, a relevância do tema se dá pela necessidade de um adequado

entendimento das normativas legais que impõem às empresas a responsabilidade pela preservação ambiental, tanto de maneira preventiva quanto corretiva.

Estudos da Câmara Americana de Comércio para o Brasil (Amcham Brasil), de 2024, revelaram que 71% das empresas brasileiras estão adotando práticas ambientais, sociais e de governança (ESG). Isso representa aumento de 24 pontos percentuais em relação à 2023, sendo o setor industrial o principal responsável por esse avanço. Assim, muitas empresas buscam impactar positivamente o ambiente e melhorar sua reputação corporativa (O Tempo, 2024, s. p.).

Empresas que implementam práticas sustentáveis, como uso eficiente de energia e bens naturais, observam significativa redução nos custos operacionais. A otimização de processos e uso de fontes de energia renováveis, por exemplo, podem reduzir despesas com energia elétrica e minimizar desperdícios, levando a operação mais econômica (Ekko Green, 2023, s. p.).

Neste sentido, a pesquisa que originou este texto teve como objetivo explorar a importância da responsabilidade socioambiental no Brasil, examinando a evolução histórica e jurídica do tema, destacando os desafios enfrentados pelas empresas no cumprimento das legislações ambientais vigentes e como se dá o papel da adoção de práticas sustentáveis como diferencial competitivo no contexto global. Questiona-se, até que ponto as empresas brasileiras estão realmente comprometidas com a adoção de práticas socioambientais para além do cumprimento mínimo exigido pela legislação?

A hipótese levantada é que, embora tenha exigências legais e crescente conscientização sobre o tema, as empresas adotam práticas de responsabilidade socioambiental principalmente como resposta a pressões regulatórias e mercadológicas, e não como uma estratégia proativa de sustentabilidade.

Este artigo foi dividido em dois momentos, além desta introdução e das considerações. Inicialmente para o caminho da investigação, adotou-se o método dedutivo, partindo de princípios gerais consagrados no direito ambiental brasileiro. Em seguida, analisa-se a aplicação desses princípios nas práticas empresariais. Com base nas normas e leis estabelecidas, o estudo busca demonstrar como as empresas devem se comportar e quais responsabilidades assumem na adoção de práticas sustentáveis que garantam a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico de forma integrada, por meio de revisões bibliográficas qualitativas.

1 MATERIAL E MÉTODO

As empresas desempenham papel crucial. Porém, a conscientização sobre os impactos ambientais das atividades econômicas e a pressão regulatória têm levado a adotar práticas sustentáveis e a integrar a responsabilidade socioambiental em suas estratégias de negócios. Por conseguinte, ferramentas como os Sistemas de Gestão Ambiental (SGA), baseados nas normas da série International Organization for Standardization (ISO) 14000, têm sido amplamente implementadas pelas organizações como meio de melhorar o desempenho ambiental, reduzir os impactos e garantir a conformidade com as exigências legais.

Na história da responsabilidade socioambiental é essencial o conceito de desenvolvimento sustentável, cunhado, em 1987, com a publicação, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (WCED), do documento ‘Nosso Futuro Comum’ (Relatório Brundtland), que o define como “aquele capaz de suprir as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias” (WCED, 1987, p. 41), tornando-se basilar na formulação de políticas ambientais adotadas por diversos países.

Em 1992, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), conhecida como Cúpula da Terra ou Rio-92, evento que representa marco importante na história da política ambiental. Reuniu 175 países e 102 chefes de Estado. Se destaca pelo aspecto holístico dos problemas ambientais, de modo que não se restringem apenas aos danos causados ao ambiente físico natural, nem se trata exclusivamente de questões técnicas ou econômicas, mas envolvem relações sociais dentro de determinado território.

O principal documento produzido na CNUMAD ficou conhecido como Agenda 21. Trata-se de uma estratégia de ação ampla, destinada a ser implementada em níveis global, nacional e local por entidades do Sistema das Nações Unidas, por governos e pela sociedade civil, em todas as áreas onde as atividades humanas se relacionam com o ambiente. A implementação desse programa deve levar em conta as diversas situações e condições de cada país e região, além de assegurar a total observância de todos os princípios estabelecidos na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Após dez anos, ocorreu em Johanesburgo a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Conferência de Johanesburgo ou Rio+10). O

encontro avaliou avanços e desafios na implementação da Agenda 21 e resultou na declaração política ‘O Compromisso de Johanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável’. O documento estabelece posições políticas, ratificando os princípios e acordos adotados nas conferências de Estocolmo-72 e Rio-92.

O texto enfatiza a necessidade de alívio da dívida externa dos países em desenvolvimento e de um aumento no apoio financeiro aos países pobres, além de reconhecer que os desequilíbrios e a má distribuição de renda, tanto entre países quanto dentro deles, são fatores centrais para o desenvolvimento insustentável. A declaração reconhece que os objetivos estabelecidos na Rio-92 não foram plenamente alcançados e convoca as Nações Unidas a instituir um mecanismo de acompanhamento das decisões tomadas na Cúpula de Johanesburgo.

A Conferência de Johanesburgo produziu, também, um plano de implementação voltado para alcançar três objetivos principais: erradicação da pobreza, mudança nos padrões insustentáveis de produção e consumo e proteção dos recursos naturais. Ao longo do plano foram estabelecidas várias metas, algumas das quais ratificam os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM).

As metas foram: reduzir, em dois terços, a mortalidade de crianças menores de cinco anos; diminuir, em três quartos, a taxa de mortalidade materna e deter o crescimento da mortalidade por câncer de mama e colo de útero; parar a propagação do HIV/AIDS e garantir acesso universal ao tratamento; deter a incidência de malária e tuberculose e eliminar a hanseníase; promover o desenvolvimento sustentável, reduzir a perda de diversidade biológica e diminuir, pela metade, a proporção da população sem acesso à água potável e esgotamento sanitário; avançar no desenvolvimento de um sistema comercial e financeiro não discriminatório; tratar globalmente o problema da dívida dos países em desenvolvimento; formular e executar estratégias que ofereçam aos jovens trabalho digno e produtivo e; tornar acessíveis os benefícios das novas tecnologias, em especial de informação e de comunicação (Conferência de Johanesburgo, 2002).

Posteriormente, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, na cidade do Rio de Janeiro, em 2012, denominada de Rio+20. A conferência teve o objetivo de renovar o compromisso dos líderes mundiais com o desenvolvimento sustentável e focou na estrutura de governança internacional em torno do desenvolvimento sustentável e na construção de uma

economia verde, capaz de interromper a degradação ambiental, combater a pobreza e reduzir as desigualdades. O documento final da Rio+20, ‘O Futuro que Queremos’ destacou as principais ameaças ao planeta, como: desertificação, esgotamento dos recursos pesqueiros, contaminação, desmatamento, extinção de milhares de espécies e aquecimento global.

A Rio+20 reforçou a necessidade de transição para uma economia verde, integrando desenvolvimento sustentável, combate à pobreza e desigualdades. A economia verde, proposta pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), foi a resposta à degradação ambiental e às crises sociais. Ao vincular o crescimento econômico à sustentabilidade, oferece-se um caminho que promove o bem-estar humano, enfrenta os limites ecológicos e as ameaças globais. Essa transição visa equilibrar conservação e inovação tecnológica, favorecendo soluções ambientais com geração de empregos e inclusão social.

A economia verde, lançada como uma iniciativa do PNUMA, busca alinhar crescimento econômico com sustentabilidade ambiental e inclusão social, com o objetivo é promover o bem-estar humano e a igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente os riscos ambientais e as limitações ecológicas (Almeida, 2012). A proposta se baseia na implementação de tecnologias limpas e na conservação de recursos naturais, como solos e florestas, destacando-se como estratégia central para combater as mudanças climáticas e criar empregos.

Após a Rio+20, foi formado um Grupo de Trabalho Aberto para estruturar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com representantes de setenta países. Com base em consultas e na avaliação dos ODM, esse grupo ficou encarregado de propor os ODS, que expandiram o escopo dos ODM e abordaram a interconexão entre crescimento econômico, justiça social e sustentabilidade. Para a Organização das Nações Unidas (ONU),

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil (ONU Brasil, 2024, s. p.).

Diante da necessidade de enfrentar os desafios globais do desenvolvimento sustentável de forma ampla e inclusiva, após três anos da Rio+20,

foi criada a Agenda 2030. Composta por 17 ODS, essa agenda deu continuidade aos ODM. Aprovada por unanimidade por 193 Estados-Membros da ONU, em 2015, durante a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, em Nova York, a Agenda 2030 entrou em vigor em 1º de janeiro de 2016 e estabeleceu metas a serem atingidas até 2030, delineando um caminho global comum rumo à sustentabilidade.

Dentre os 17 ODS, neste artigo será dado destaque ao 12, que trata de assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis. Esse objetivo é composto por 11 metas principais e 3 meios de implementação, totalizando 14 metas que visam promover práticas responsáveis e eficientes em todo o ciclo de produção e consumo. Destacando-se: implementação do Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis (12.1), gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais até 2030 (12.2) e redução pela metade do desperdício global de alimentos per capita até 2030 (12.3) (ONU Brasil, 2024, s. p.).

Outras metas incluem: manejo ambientalmente seguro de produtos químicos e resíduos até 2020 (12.4), redução significativa da geração de resíduos por meio de prevenção, reciclagem e reuso (12.5), e incentivo para que grandes empresas adotem práticas sustentáveis e integrem informações de sustentabilidade em seus relatórios (12.6). Além disso, há metas voltadas para promover compras públicas sustentáveis (12.7), conscientizar a população sobre o desenvolvimento sustentável (12.8) e racionalizar subsídios ineficientes aos combustíveis fósseis, a fim de minimizar impactos ambientais e proteger comunidades vulneráveis (12.c) (ONU Brasil, 2024, s. p.).

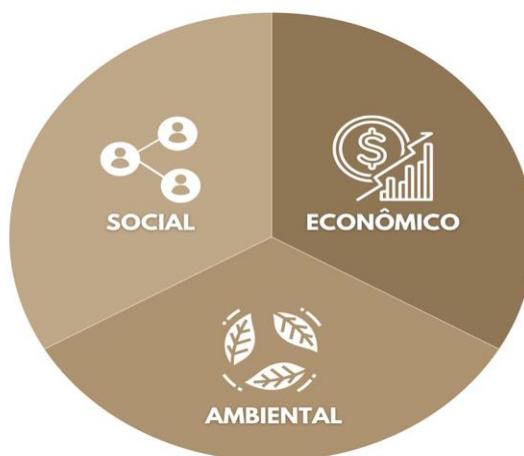
Ao implementar as 14 metas dispostas no ODS 12, os países são incentivados a adotar soluções inovadoras e integradas que vão desde a gestão de recursos naturais e redução de resíduos até a conscientização pública e reestruturação de subsídios prejudiciais. Esse esforço global, ao envolver tanto empresas quanto consumidores, fortalece a trajetória em direção a um desenvolvimento sustentável, garantindo que os padrões de produção e consumo sustentáveis sejam o alicerce para o futuro.

Ou seja, o desenvolvimento sustentável busca atingir o equilíbrio entre crescimento econômico, proteção ambiental e questões sociais e é definido como um "processo contínuo de melhoria das condições de vida (de todos os povos), enquanto minimiza o uso de recursos naturais, provocando o mínimo de impactos

ou desequilíbrios no ecossistema" (Montibeller Filho, 2004, p. 54). No entanto, atualmente é mais utilizado o *Triple Bottom Line*, conhecido como tripé da sustentabilidade, expressão criada pelo economista Elkington (1997), inspirada no Relatório de Brundtland, que ficou conhecido como os 3 P's (*people, planet, profit*). Esse conceito se desdobra em três dimensões que devem estar conectadas para que o desenvolvimento sustentável seja efetivo.

Em linhas gerais, o termo *people*, relaciona-se ao capital humano de uma empresa ou sociedade, é a responsabilidade social, envolvendo práticas como salários justos, cumprimento das leis trabalhistas, ambiente de trabalho saudável e bom relacionamento com a comunidade. Já *planet*, refere-se ao capital natural, em que empresas e sociedades devem adotar estratégias para reduzir e compensar seus impactos ambientais negativos. Por fim, *profit*, refere-se ao resultado financeiro positivo (lucro), essencial para a sobrevivência das empresas, mas que agora precisa considerar, também, outros dois pilares, como mostra a Figura 1.

Figura 1 - Tripé da Sustentabilidade



Fonte: Geologia e Meio Ambiente (2021).

Enquanto algumas empresas percebem a questão ambiental como uma exigência imposta, outras que adotaram práticas de ações socioambientais reconhecem a gestão verde como estratégia para não apenas contribuir para a preservação ambiental, mas também, para obter vantagens competitivas e estratégicas no mercado. Dessa forma, depreende-se que governos e empresas devem fortalecer parcerias para programar os princípios e os critérios de desenvolvimento sustentável e identificar e implementar medidas

regulamentadoras, como legislações e normas para promover o uso de sistemas de produção mais limpos, localizados no contexto brasileiro.

A partir deste contexto é possível apontar que os movimentos ambientalistas produziram um conjunto de princípios em relação ao ambiente por meio de protocolos e declarações de conferências nacionais e internacionais e “este conjunto, hoje, constitui a base do direito ambiental internacional e, por consequência, de diversos países, como o direito ambiental brasileiro, o qual associa a proteção ao meio ambiente ao desenvolvimento econômico” (Montibeller Filho, 2004, p. 49). Diante da norma estabelecida é possível ver semelhança com o tripé da sustentabilidade apresentado por Elkington (1997), em que o econômico, o social e o ambiental se veem em sincronia.

A finalidade da PNMA é assegurar preservação e melhores condições ambientais, promovendo desenvolvimento sustentável e socioeconômico no Brasil. Assim, o equilíbrio entre crescimento econômico e proteção ambiental é uma diretriz essencial para que o desenvolvimento ocorra sem comprometer a integridade dos elementos naturais e a qualidade de vida das gerações atuais e futuras. Na perspectiva dialógica entre o direito ambiental constitucional “a Constituição (art.225 e art. 5º, § 2), sedimentou e positivou ao longo do seu texto os alicerces normativos de um constitucionalismo ecológico, atribuiu ao direito ao ambiente o status de direito fundamental” (Sarlet; Fensterseifer, 2012, p. 39 - 40).

A CRFB/1988 reconhece e garante o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em seu artigo 225 e parágrafos subsequentes. Esse direito é considerado difuso, ou seja, pertence a todos de forma indivisível. Além disso, envolve responsabilidade coletiva de “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (Brasil, CRFB/1988, Art. 23, Inciso VI), abrangendo tanto pessoas físicas quanto jurídicas e inclui a atuação dos entes federativos (Municípios, Estados, Distrito Federal e União).

O objetivo é garantir que o ambiente sustente a vida com qualidade e equilíbrio ecológico, alinhado ao desenvolvimento sustentável. No contexto jurídico “a ideia de ‘dever’ jurídico [...] é um dos aspectos normativos mais importantes trazidos pela nova ‘dogmática’ dos direitos fundamentais, vinculando-se diretamente com o princípio da solidariedade” (Sarlet; Fensterseifer, 2012, p. 46). A CRFB/1988 assegura que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, CRFB/1988, Art. 225, *Caput*).

Esse dispositivo reafirma a importância da responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade para a proteção ambiental e coloca em disputa o bem de uso comum. Sua definição inicia pelo critério de exclusão, ou seja, por evidenciar o que não é comum, o “comum deve ser pensado como co-atividade, e não como copertencimento, copropriedade ou copossessão” (Dardot; Laval, 2017, p. 52). Ou seja, é “um princípio político a partir do qual devemos constituir comuns e ao qual devemos nos reportar para preservá-los, ampliá-los e lhes dar vida” (Dardot; Laval, 2017, p. 54). Assim, o processo de alteração da ordem perpassa por notar que o Estado está dentro da lógica neoliberal e o direito público está calcado na lógica capitalista, com dez preposições do comum, indicando que

[...] faça do comum o princípio de transformação social (proposição 1) e uma nova norma jurídica que afirme a oposição entre o novo direito de uso e o direito de propriedade (proposição 2). A emancipação do trabalho (proposição 3), a criação da empresa comum (proposição 4) e a associação (proposição 5) entre os produtores do comum são elementos que devem predominar na esfera da economia e se efetivariam baseados nas duas primeiras proposições. A efetivação de uma democracia social (proposição 6) e a transformação dos bens e serviços públicos em instituições do comum (proposição 7) ocorreriam na sequência. Numa perspectiva mundial, porém, os autores defendem a efetivação de comuns mundiais (proposição 8) e a instituição de uma federação mundial dos comuns (proposição 9) (Queiroz, 2020, p. 03).

Por fim, a décima proposição diz respeito “somente a atividade prática dos homens pode tornar as coisas comuns, do mesmo modo que, somente essa atividade prática pode produzir um novo sujeito coletivo” (Dardot; Laval, 2017, p. 53). Realizada essa qualificação do comum, busca-se aproximar com o meio ambiente. Assim, a fim de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o ambiente saudável se torna uma condição essencial para assegurar o bem-estar físico, mental, econômico e social das pessoas, a qual fica evidente a relação inseparável com o direito fundamental à dignidade da pessoa humana.

Tais princípios se encontram interligados por serem essenciais a garantia de qualidade de vida e desenvolvimento sustentável em concordância com justiça intergeracional. Assim, “não se pode conceber a vida - com dignidade e saúde -

sem um ambiente natural saudável e equilibrado" (Sarlet; Fensterseifer, 2012, p. 40), visto que, ao degradar o ambiente, viola-se o direito à dignidade, pois as pessoas perdem o acesso a condições de vida adequadas e sustentáveis. Assim,

[...] no contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma dimensão ecológica - inclusiva - da dignidade humana, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental (assim como de um bem-estar social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura (Sarlet; Fensterseifer, 2012, p. 40).

Em decorrência da responsabilidade solidária estabelecida como dever imposto à coletividade e ao poder público em defender e preservar o ambiente para as gerações presentes e futuras, as empresas (pessoas-jurídicas) são corresponsáveis pela preservação ambiental. Em caso de dano ambiental elas podem ser responsabilizadas civil, penal e administrativamente, com base no princípio do poluidor-pagador. Que se fundamenta na premissa de que, quem polui ou gera riscos deve arcar com os custos associados à prevenção e reparação dos danos ambientais. Esse princípio é essencial para garantir a justiça distributiva, pois busca evitar a socialização dos ônus e a privatização dos benefícios decorrentes de atividades potencialmente danosas ao ambiente. Assim,

[...] a promoção da justiça distributiva ambiental depende do reconhecimento de que cabe principalmente ao poluidor, ou potencial poluidor, arcar com os custos preventivos e reparatórios decorrentes da degradação ambiental por ele gerada ou que ele é capaz de gerar (Moreira; Lima; Moreira, 2019, p. 369).

Além disso, o princípio do poluidor-pagador foi incorporado na legislação brasileira, em especial na PNMA, estabelecendo a responsabilidade civil ambiental objetiva, independentemente de culpa. O reconhecimento de sua função preventiva e reparatória é fundamental para sua aplicação efetiva na promoção de um ambiente equilibrado e na responsabilização de poluidores.

Na PNMA, o princípio do poluidor-pagador dispõe que "à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos" (Brasil, Lei nº 6.938/1981, art. 4º, VII) e disposto na CRFB/1988, como "aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público

competente, na forma da lei" (Brasil, CRFB/1988, art. 225, § 2º). Salienta-se, ainda, a importância do princípio da precaução e prevenção para responsabilidade ambiental que regem o direito ambiental. Na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, esse princípio foi conceituado com

[...] o objetivo de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deverá ser usada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (Rio-92, 1992, p. 4).

O princípio da precaução é visto como autônomo e, na ausência de comprovação científica sobre possíveis danos ambientais, sejam eles reversíveis ou não, exige que sejam realizados estudos e adotadas ações preventivas para minimizar, evitar ou antecipar tais impactos. Com relação ao princípio da prevenção, ele se aplica a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis (Antunes, 2020, s. p.). No campo da juridicidade sobre a aplicação do princípio da prevenção, verifica-se o Agravo de Instrumento, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. RISCO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. AUTOS DE INFRAÇÃO. CORTE, DEPÓSITO E TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. 1- Suspensão das atividades da empresa em razão da constatação de atividades de degradação do meio ambiente, verificadas em dois autos de infração em que foi autuada e em dois outros autos em que foi autuada sua antecessora. Transação ocorrida nos autos das ações criminais que não implica a ausência de responsabilidade civil, tendo em vista a independência dos juízos cível e criminal. 2- Perigo na demora que se justifica na necessidade de observância do princípio da prevenção, que enseja a obrigação do Poder Público de evitar o desenvolvimento de atividades que gerem riscos ao meio ambiente, sob pena de responsabilidade do Estado por omissão. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento nº 70033516311, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 31/03/2010).

Neste agravo, a suspensão das atividades da empresa foi determinada devido à constatação de degradação ambiental comprovada por autos de infração.

Deixando claro que o princípio da prevenção justifica a necessidade de ações prévias por parte do poder público para impedir atividades que possam causar danos ao ambiente. Esse princípio reforça a ideia de que, mesmo sem absoluta certeza sobre o risco, se há indícios de possíveis danos, o Estado tem o dever de intervir para evitar a degradação.

A jurisprudência destaca, também, que, embora tenha havido transação em ações criminais, isso não exime a responsabilidade civil da empresa, mostrando a independência entre as esferas penal e cível. Assim, o princípio da precaução atua como uma salvaguarda para garantir a proteção ambiental, exigindo que medidas sejam tomadas antes que o dano se concretize, como pode ser observado nas ações julgadas no Supremo Tribunal Federal (STF).

EMENTA Segundo agravo regimental em recurso extraordinário. Ação direta de constitucionalidade estadual. Lei nº 15.150 do Município de São Paulo, de 6 de maio de 2010. Norma questionada que estabelece procedimentos para a minimização do impacto no sistema viário municipal causado por empreendimentos. Estipulação de custo máximo para a adoção de medidas mitigadoras do dano ambiental. Inconstitucionalidade. Agravo não provido. 1. A lei municipal, ao estabelecer que as medidas mitigadoras ou obras de melhoria para amenizar os impactos ambientais no setor viário decorrentes de obras não podem superar a quantia de 5% do valor do empreendimento, está, na prática, isentando as empresas responsáveis pela degradação de tomar todas as providências necessárias para prevenir ou compensar o dano ambiental. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou a necessidade de que as medidas de compensação pelos danos do empreendimento sejam verificadas caso a caso, mediante as avaliações de impacto ambiental, nas quais serão aferidas as medidas que deverão ser tomadas e a extensão delas para a diminuição dos reflexos negativos da atividade sobre o meio ambiente (STF, Primeira Turma, 2022, s. p.).

EMENTA: medida cautelar em ação direta de constitucionalidade. meio ambiente direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei supressão de vegetação em área de preservação permanente possibilidade de a administração pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos,

desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial relações entre economia (CF, art. 3º, ii, c/c o art. 170, vi) e ecologia (CF, art. 225) colisão de direitos fundamentais critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos. [...] A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo gênero humano (RTJ 158/205-206). incumbe, ao estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício dos presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). o adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. doutrina. A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada constitucional a disciplina que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, vi), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. doutrina. [...] O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações (STF, 2005, p.1-3).

Após análise constitucional referente à responsabilidade socioambiental das empresas, pergunta-se quais as práticas que podem ser adotadas para garantir o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua do desempenho ambiental da empresa? Para cumprimento da responsabilidade socioambiental uma empresa pode adotar diversas práticas que promovam a sustentabilidade e a preservação

ambiental. Destaca-se a implementação de SGA que garantem o controle e a redução dos impactos ambientais de suas operações especificadas na série de normas ISO 14000. No próximo tópico será analisada como essa prática pode ser implementada de forma eficaz e os benefícios associados para as empresas.

2 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Atualmente as demandas por responsabilidade socioambiental são urgentes e as empresas precisam integrar práticas sustentáveis em seus processos produtivos e de gestão. Considerando que “gestão é o ato de gerir ou gerenciar de forma ordenada as ações e/ou decisões para atingir um determinado objetivo” (Silva; Przybysz, 2014, p. 18). Com aumento da desigualdade social, a contaminação do solo, das águas e do ar e a proliferação de vetores de doenças, ficou evidente a necessidade de um novo tipo de gestão “uma gestão de negócios que contemplasse uma nova variável: a ambiental” (Silva e Przybysz, 2014, p. 19).

A partir da criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por meio da Lei nº 7.735, 22 de fevereiro de 1989, a gestão ambiental passou a ser integrada no país e com o documento final da Rio+20, as empresas perceberem a necessidade de implementá-la. O modo pelo qual a empresa e o Estado se mobilizam, interna ou externamente, na conquista pelo uso de práticas que garantam conservação e preservação da biodiversidade, como: reciclagem das matérias-primas e redução do impacto ambiental das atividades humanas sobre os recursos naturais é chamada de gestão ambiental.

Assim, o objetivo da gestão ambiental é “conseguir que os efeitos ambientais não ultrapassem a capacidade de carga onde se localiza a organização e, também, ser um instrumento para se buscar o desenvolvimento sustentável” (Dias, 2006, p. 89). Portanto, a gestão ambiental deve promover padrões máximos de lançamento de resíduos ao ambiente (sólidos e líquidos) para impedir “que essas substâncias intoxiquem plantas, animais, solo e água. Portanto, a qualidade de vida, seja pela saúde pública ou pelo bem-estar da apreciação da paisagem, por exemplo, é assegurada (Silva; Przybysz, 2014, p. 19).

Neste sentido, a gestão ambiental empresarial se refere às “diferentes atividades administrativas e operacionais realizadas pela empresa para abordar problemas ambientais decorrentes da sua atuação ou para evitar que eles ocorram

no futuro" (Barbieri, 2007, p. 137). Cronologicamente, as fases da gestão ambiental são: década de 1970 (fase reativa) - a empresa apenas responde à regulamentação dos órgãos de controle, não modifica a estrutura da produção, *end of pipe*; década de 1980 (fase preventiva) - foca em estudos de impacto ambiental e prevenção da poluição, selecionando matérias-primas e desenvolvendo novos processos e produtos; e, década de 1990 (fase estratégica) - integra a função ambiental ao planejamento estratégico da empresa (Barbieri, 2007).

A fase inicial se caracteriza pela reação da empresa às exigências ambientais, sem alterar a estrutura produtiva, adotando apenas medidas corretivas (*end of pipe*), ou seja, cumpri as regulamentações para evitar multas e sanções. Na fase preventiva, a empresa modifica seus processos produtivos e adota novas metodologias, como a escolha criteriosa de matérias-primas e prevenção da poluição, tendo o uso eficiente de recursos e de tecnologias limpas como seus traços marcantes. A fase final integra, permanentemente, a gestão ambiental às estratégias empresariais. A cadeia produtiva se compromete ao gerenciamento ambiental eficaz e a organização busca desenvolver estratégias que considerem as demandas socioambientais como parte dos seus objetivos (Barbieri, 2007).

O gerenciamento ambiental implica, necessariamente, a adoção de SGA. Pois, se um sistema é um conjunto de unidades organizadas de determinada maneira para alcançar um fim, utilizando um método, o SGA é um conjunto de atividades administrativas e operacionais inter-relacionadas para abordar os problemas ambientais atuais ou evitar o seu surgimento (Barbieri, 2007).

Neste contexto, a ISO que é uma organização não governamental (ONG) internacional, fundada em 1947, sediada em Genebra/Suíça, objetiva propor normas que representem e traduzam o consenso de diversos países para padronizar procedimentos, medidas, materiais e seu uso em todos os ramos de atividade. Congrega órgãos de normalização de mais de 130 países, o Brasil é representado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Com fito de criar uma norma internacional para gerenciar o ambiente a série de normas ISO 14000 começaram a ser elaboradas pelo Comitê Técnico 207, em 1993 e, desde então, as normas sobre gestão ambiental vêm sendo atualizadas, relativas às diversas áreas temáticas: SGA, auditoria ambiental, avaliação do desempenho ambiental, rotulagem ambiental e avaliação do ciclo de vida. Assim,

A implementação de um sistema de gestão ambiental (SGA) baseado nas normas ISO 14000 agrega valor às empresas, conferindo qualidade aos processos e produtos e garantindo a observância das leis ambientais vigentes como pré-requisito essencial para a obtenção da certificação. Desse modo, as empresas não podem considerar essas normas como barreiras, mas sim como um valioso instrumento de gestão ambiental (Silva; Przybysz, 2014, p. 96).

A esse respeito o Quadro 1 detalha as principais normas da série ISO 14000, que fornecem uma base prática e normativa para a implementação de SGA nas empresas. A apresentação dessas normas permite melhor compreensão da estrutura regulatória internacional que orienta as práticas de sustentabilidade empresarial. Demonstrando, assim, como a adoção de tais normas pode contribuir para a gestão ambiental eficiente e em conformidade com a legislação vigente.

Quadro 1 - A série ISO 14000

ISO 14001-2015	SGA - especificações para implantação e guia.
ISO 14004-2016	SGA - diretrizes gerais.
ISO 19011-2018	Diretrizes para auditorias de sistema de gestão da qualidade e/ou ambiental.
ISO 14020-2021	Rótulos e declarações ambientais - princípios gerais.
ISO 14021-2016	Rótulos e declarações ambientais (autodeclarações, rotulagem tipo II). Biodegradável, reciclado, reciclável.
ISO 14024-2018	Rótulos e declarações ambientais (princípios e procedimentos, rotulagem tipo I) - programas 'selo verde' e procedimentos de certificação para a concessão do rótulo.
ISO 14025-2022	Rótulos e declarações ambientais (autodeclarações, rotulagem tipo III) - informações quantitativas. 'Ciclo de vida do produto'.
ISO 14031-2023	Avaliação de desempenho ambiental.
ISO 14040-2021	Análise do ciclo de vida - princípios gerais.
ISO 14044-2021	Análise do ciclo de vida - Inventário. Análise do ciclo de vida - Análise dos impactos. Análise do ciclo de vida - Migração dos impactos.

Fonte: Adaptado da ISO (2024).

As normas da série ISO 14000 visam promover boas práticas de gestão ambiental e é um processo contínuo e progressivo de refinamento das condições ambientais. É reconhecido globalmente e possui adesão voluntária, sem instrumentos legais que imponham sua prática e “finalidade desta série de normas é equilibrar a proteção ambiental e a prevenção de poluição com as necessidades sociais e econômicas” (SILVA; Ohara; Ghizzi, s.d., s.p.). Por não ser de caráter obrigatório, a série pode ser adotada pela empresa como um todo ou em uma de

susas unidades. A implantação da série das normas 14000 na gestão ambiental das organizações se dá mediante dois enfoques: organização e produto/processo.

Dentre a série 14000, destaca-se a ISO 14001 por apresentar os requisitos para a implantação do SGA nas empresas. É a única que possibilita a certificação de um SGA por organismos terceiros, com seus critérios auditados por meio de requisitos essenciais desse sistema. As diretrizes e orientações necessárias para a implementação da ISO 14001 estão contidas na norma ISO 14004.

A ISO 14001 é a norma mais utilizada pelas empresas, pois além de ser a única certificável da série ISO 14000, fornece a base principal para o planejamento e a realização de ações de melhorias ambientais, também atuando como um mecanismo de integração para a aplicação das demais normas da série (Moraes; Pugliesi, 2014, p.29).

Os requisitos essenciais para a implementação eficaz da ISO 14001, de acordo com o que dispõe a ISO 14004, para garantir bom funcionamento do SGA, se dividem em: contexto da organização, liderança, planejamento, apoio, operação, avaliação de desempenho e melhoria. No que condiz ao contexto da organização, deve identificar e compreender as questões internas e externas que são relevantes ao seu propósito e que possam afetar seu desempenho ambiental.

Além disso, é necessário considerar as expectativas das partes interessadas, como clientes, reguladores e comunidades locais. Também é essencial definir o escopo do SGA, especificando suas fronteiras e a abrangência de suas operações. A liderança requer a demonstração de compromisso com o SGA, sendo a alta direção responsável por estabelecer e manter a política ambiental que promova a proteção ambiental e cumprimento dos requisitos legais. A liderança deve garantir que essa política seja comunicada e compreendida por todos os níveis da organização (ABNT NBR ISO 14001, 2015).

No planejamento, a organização deve estabelecer e realizar a manutenção dos aspectos ambientais, requisitos legais e outros requisitos, objetivos e metas e ao programa de gestão ambiental. O apoio requer que a organização forneça os recursos necessários, incluindo financeiros e humanos, para operar o SGA. A equipe deve ser competente para realizar suas funções e a conscientização de todos os colaboradores sobre a política ambiental e seus papéis dentro do SGA é essencial, além de comunicação interna e externa (ABNT NBR ISO 14001, 2015).

Em relação a operação, a organização deve implementar controles operacionais sobre suas atividades para garantir que os aspectos ambientais significativos sejam gerenciados de maneira adequada. Além disso, a preparação para emergências ambientais deve ser planejada, permitindo resposta rápida e eficaz caso ocorram incidentes. A avaliação de desempenho está relacionada a monitoria, análise e avaliação pela organização de seus aspectos ambientais, com a realização de auditorias internas regulares para verificar a conformidade com os requisitos da ISO 14001 (ABNT NBR ISO 14001, 2015).

A organização, deve se comprometer com sua melhoria contínua, tomando ações corretivas para resolver não conformidades e buscar sempre aprimorar seu desempenho ambiental. Para alcançar a melhoria utilizando a ISO 14001 no SGA, utiliza-se o ciclo *Plan-Do-Check-Act* (PDCA) que se divide em quatro passos: planejar (*Plan*), estabelecer objetivos ambientais e processos necessários para entregar resultados de acordo com a política ambiental da organização; fazer (*Do*), implementar processos conforme planejado; checar (*Check*), monitorar e medir os processos em relação à política ambiental, incluindo compromissos, objetivos ambientais e critérios operacionais, além de reportar os resultados e; agir (*Act*), tomar ações para melhoria contínua (ABNT NBR ISO 14001, 2015).

Em suma, a implementação da ISO 14001 exige compromisso abrangente da organização com a gestão ambiental em todas as suas operações. Ao atender esses requisitos, a empresa garante conformidade legal e proteção ambiental e promove a cultura da melhoria contínua. Neste sentido,

O objetivo desta Norma é prover às organizações uma estrutura para a proteção do meio ambiente e possibilitar uma resposta às mudanças das condições ambientais em equilíbrio com as necessidades socioeconômicas. Esta Norma especifica os requisitos que permitem que uma organização alcance os resultados pretendidos e definidos para seu sistema de gestão ambiental (ABNT NBR ISO 14001, 2015).

A abordagem sistemática à gestão ambiental pode fornecer à direção de uma organização informações essenciais para garantir o sucesso a longo prazo, além de criar alternativas que favoreçam o desenvolvimento sustentável tendo como subsídio: a proteção do ambiente (prevenção ou mitigação dos impactos ambientais adversos); a mitigação de potenciais efeitos adversos das condições

ambientais na organização; o auxílio à organização no atendimento aos requisitos legais e outros requisitos e; o aumento do desempenho ambiental.

Outros meios para alcançar esse desenvolvimento são: o controle ou influência no modo em que os produtos e serviços da organização são projetados, fabricados, distribuídos, consumidos e descartados, utilizando a perspectiva de ciclo de vida que previna o deslocamento involuntário dos impactos ambientais dentro do ciclo de vida; o alcance dos benefícios financeiros e operacionais que podem resultar da implementação de alternativas ambientais que reforçam a posição da organização no mercado e; a comunicação de informações ambientais para as partes interessadas.

Portanto, para a SGA, torna-se evidente que a ISO 14001 é a norma central desse sistema, pois estabelece os requisitos para que as organizações desenvolvam, implementem e melhorem continuamente suas práticas ambientais. Ao se alinhar com as diretrizes da série ISO 14000, as empresas não apenas atendem aos padrões reconhecidos globalmente, mas, demonstram compromisso real com a sustentabilidade. A certificação não é apenas uma validação técnica, mas uma prova de responsabilidade socioambiental que pode gerar benefícios econômicos, operacionais e reputacionais a longo prazo.

CONSIDERAÇÕES

A responsabilidade socioambiental é componente crucial do cenário jurídico e sustentável contemporâneo. O histórico socioambiental, que remonta ao Relatório de Brundtland e eventos globais como: CNUMAD, Rio+20 e Agenda 2030, destaca a urgência da transformação sistêmica que harmonize desenvolvimento econômico com preservação ambiental. A economia verde, como proposta central, visa garantir o uso responsável dos recursos naturais, minimizando impactos ambientais e promovendo visão sustentável do crescimento.

No âmbito constitucional brasileiro, a responsabilidade socioambiental é reforçada pelo artigo 225 da CRFB/1988, que institui o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de caráter coletivo. Este dispositivo impõe ao poder público e à sociedade (pessoas físicas e jurídicas) a responsabilidade de preservar e restaurar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Além disso, princípios como: poluidor-pagador, prevenção e

precaução, junto à PNMA, formam a base para o controle e mitigação dos impactos ambientais causados por atividades econômicas.

A análise das formas de implementação do SGA, com ênfase na ISO 14001, demonstra a importância de um sistema estruturado para alinhar os processos empresariais às exigências ambientais. A adoção dessa norma, mesmo voluntária, proporciona às empresas ganhos de eficiência e conformidade com os parâmetros internacionais, ao mesmo tempo, as prepara para enfrentar os desafios legais e de mercado associados à sustentabilidade. O SGA promove ambiente comprometido com o uso racional da natureza e redução de impactos ambientais, reforçando o respeito ao direito constitucional e ao ambiente equilibrado.

Com base no problema de pesquisa (sobre o comprometimento socioambientais nas empresas), pode-se afirmar que, em grande parte, as empresas brasileiras ainda adotam práticas socioambientais como resposta às pressões regulatórias e mercadológicas. A hipótese levantada, de que o comprometimento com a sustentabilidade é muitas vezes guiado por interesses econômicos e de imagem corporativa, foi confirmada.

Embora existam empresas que busquem proativamente integrar práticas socioambientais em suas estratégias, a maioria parece adotá-las como forma de evitar sanções ou melhorar sua reputação no mercado. Este artigo se limitou à análise das normas da série ISO 14000, com foco na ISO 14001, que aborda os requisitos para a implementação de um SGA. Essa ISO desempenha papel central ao fornecer diretrizes para a criação e manutenção de processos empresariais que busquem a melhoria contínua do desempenho ambiental.

Embora a adoção dessas normas seja voluntária, representam ferramentas cruciais para que as empresas garantam conformidade com as exigências legais e demonstram seu compromisso com a sustentabilidade. As suas aplicações reforçam a importância de integrar a gestão ambiental às estratégias corporativas, favorecendo o desempenho econômico e a proteção ambiental. No entanto, outras formas de responsabilidade socioambiental, como iniciativas de responsabilidade social corporativa, programas de inclusão social e combate à desigualdade e as ações voltadas para o bem-estar da comunidade, são igualmente relevantes e merecem ser abordadas. A análise dessas práticas complementares pode fornecer visão abrangente do compromisso empresarial com a sustentabilidade.

Diante desse cenário, conclui-se que a incorporação de práticas de responsabilidade socioambiental atende às obrigações legais e revela uma estratégia competitiva essencial para o sucesso empresarial. A conformidade com a CRFB/1988 e o compromisso com as normas internacionais, como a série ISO 14000, oferecem às empresas vantagens sustentáveis no mercado global, garantindo o cumprimento das metas ambientais e sociais estabelecidas por iniciativas como a Agenda 2030. O desenvolvimento sustentável, nesse sentido, se torna uma via de duplo benefício, assegurando tanto a proteção ambiental quanto a prosperidade econômica a longo prazo.

REFERÊNCIAS

- ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR ISO 14001:2015 – Sistemas de gestão ambiental – Requisitos com orientações para uso.** Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/pnm.aspx?Q=c2lwSkFERGE4OVIGNkIPQWVPSTgvM3REUFBKSnMzYXpzVnNBNGpUOHPKdz0=>. Acesso em: 09 jan. 2025.
- ALMEIDA, L. T. de. Economia Verde: a reiteração de ideias à espera de ações. **Estudos Avançados**, 26 (74) 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/sbKrq5LsHzmQSYGYMBhZXZQ/?lang=pt>. Acesso em: 09 jan. 2025. Doi: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142012000100007>.
- ANTUNES, P. de B. **Os princípios da precaução e da prevenção no direito ambiental.** 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/330/edicao-1/os-principios-da-precaucao-e-da-prevencao-no-direito-ambiental#:~:text=H%C3%A1%20de%20se%20considerar%20e,certeza%20que%20n%C3%A3o%20v%C3%A3o%20ocorrer.%E2%80%9D>. Acesso em: 09 jan. 2025.
- BARBIERI, J. C. **Gestão ambiental empresarial.** São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 2018. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS.** 2018. Disponível em: <https://ods.ibge.gov.br>. Acesso em: 25 mar. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 09 jan. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 7.735**, de 22 de fevereiro de 1989. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7735.htm. Acesso em: 09 jan. 2025.

BRASIL. Onde obter a lista das empresas com a certificação ISO 14001? Disponível em: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/acreditacao/onde-obter-a-lista-das-empresas-com-a-certificacao-iso-14001>. Acesso em: 09 jan. 2025.

DARDOT, P; LAVAL, C. **A nova razão do mundo.** Boitempo editorial, 2017.

DIAS, R. **Responsabilidade social e sustentabilidade humana.** São Paulo: Atlas, 2006.

EKKO GREEN. **Empresa sustentável.** Disponível em: <https://ekkogreen.com.br/empresa-sustentavel/>. Acesso em: 09 jan. 2025.

ELKINGTON, J. **Cannibals with Forks: The Triple Bottom Line of 21st Century Business.** Oxford: Capstone Publishing, 1997.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/cif/186-acesso-a-informacao/institucional/1306-sobreibama#:~:text=Em%202022%20de%20fevereiro%20de,a%20gest%C3%A3o%20ambiental%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 09 jan. 2025.

ÍGNEA. Geologia e Meio Ambiente. **Sustentabilidade e Mineração:** a importância dos estudos ambientais para o setor mineral. Disponível em: <https://www.igneabr.com.br/noticias/meio-ambiente-e-sustentabilidade/sustentabilidade-e-mineracao/>. Acesso em: 09 jan. 2025.

JUSBRASIL. **TJ-RS Agravo de instrumento nº 70033516311.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/909728559>. Acesso em: 09 jan. 2025.

MONTIBELLER FILHO, G. O. **O mito do desenvolvimento sustentável:** meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2004.

MORAES, C. S. B. de; PUGLIESI, É. **Auditória e Certificação Ambiental.** 1. ed. São Paulo: Saberes, 2014.

MOREIRA, D. de A; LIMA, L. M. R. T; MOREIRA, I. F. O Princípio do poluidor-pagador na jurisprudência do STF e do STJ: uma análise crítica. **Revista Veredas do Direito**, v. 16, p. 367-432, 2019. Disponível em: <https://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1341/24736>. Acesso em: 09 jan. 2025.

O TEMPO. Práticas sustentáveis são adotadas por 71% das empresas brasileiras, diz estudo. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/economia/praticas-sustentaveis-sao-adotadas-por-71-das-empresas-brasileiras-diz-estudo-1.3441718>. Acesso em: 09 jan. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas Brasil. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 09 jan. 2025.

- ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/1709riodeclarationeng.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2025 09 jan. 2025 04 out. 2024.
- ONU. Rio+20. **Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável**. 2022. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html. Acesso em: 09 jan. 2025.
- PORTAL DO ESG. **ESG**: entendendo o seu significado e origem. Disponível em: <https://portaldoesg.com.br/esg-entendendo-o-seu-significado-e-origem/>. Acesso em: 09 jan. 2025.
- QUEIROZ, F. A revolução do comum (Resenha). **Trab. Educ. Saúde**, Rio de Janeiro, 2020; 18(3): e0026175. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/tes/a/KwGZbt5DjkfpSWXm3mrQpRP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 jan. 2025.
- SARLET, I. W; FENSTERSEIFER, T. **Direito Constitucional Ecológico**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- SILVA, A. R. da OHARA, L. F; GHIZZI, M. L. P. **Normas ISO 14000**. Disponível em: <http://www.qualidade.esalq.usp.br/fase2/iso14000.htm>. Acesso em: 09 jan. 2025.
- SILVA, C; PYZYBYSZ, L. C. B. **Sistema de Gestão Ambiental**. 1. ed. Paraná: Intersaber, 2014.
- STF. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade 3.540-1**. 2005. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 09 jan. 2025.
- STF. Supremo Tribunal Federal. **RE 872676 AgR-segundo**. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur472600/false>. Acesso em: 09 jan. 2025.
- UNEP. United Nations Environment Programme. **Global Waste Management Outlook 2024**. Nairobi: UNEP, 2024. Disponível em:
https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/44939/global_waste_management_outlook_2024.pdf?sequence=3. Acesso em: 09 jan. 2025.
- UNITED NATIONS. **Report of the World Summit on Sustainable Development, Johannesburg**, 2002. Disponível em:
<https://digitallibrary.un.org/record/478154?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 09 jan. 2025.
- WCED. World Commission on Environment and Development. **Our Common Future**. 1987. Disponível em:
<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2025.